

## **EMENDA N° 2 - CAS**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2011, a seguinte redação:

“§ 3º É vedada a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza aos produtores, cooperativas e indústrias rurais e às cooperativas e indústrias urbanas, condenados em decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.”

“§ 4º Aplica-se a vedação do § 3º aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora